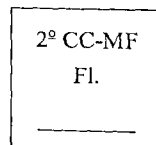
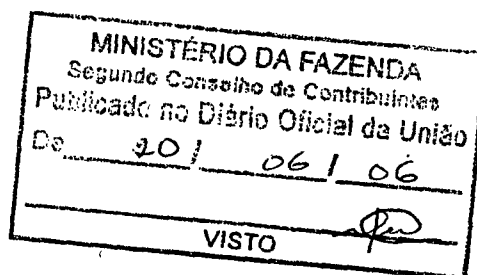




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.015889/97-10
Recurso nº : 125.416
Acórdão nº : 203-10.141



Recorrente : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO NÃO OPERADA. CONTAGEM REGRESSIVA DO PRAZO DE 10 ANOS (5 + 5) A PARTIR DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO STJ NA MATÉRIA. Não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado 'homologação do lançamento' pelo Fisco.

O prazo quinquenal de decadência (artigo 168, I, do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN). Decadência não operada. Prescrição inaplicável à situação.

SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A cobrança do PIS, até a produção de efeitos das normas da Medida Provisória nº 1.212/95, devia ser cobrada com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor nominal do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.

Recurso provido.

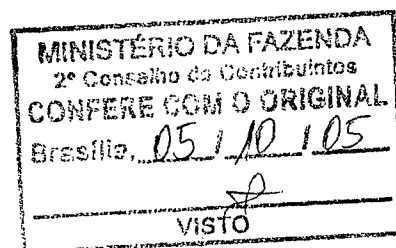
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para rejeitar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto, que votaram pela ocorrência parcial da decadência, para os fatos geradores até 18/12/92. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig que votaram pelas conclusões; **e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

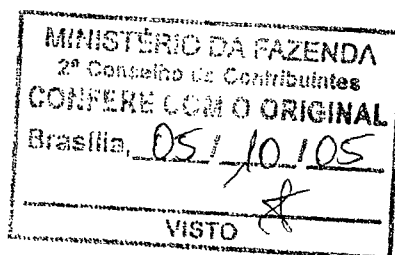
Cesar Piantavigna
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.015889/97-10

Recurso nº : 125.416

Acórdão nº : 203-10.141

Recorrente : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 18/12/97, solicitou a devolução de valores de PIS que a Recorrente teria recolhido indevidamente no período de 10/1988 a 07/1995 (fls. 21/55), em parte pagos quando a empresa ainda respondia sob o nome “Águia Impressora Industrial Ltda.” (fls. 04/13). O pleito perfaz a importância de R\$349.724,10.

A contribuinte promoveu recolhimentos de PIS, no citado interstício, levando em consideração o faturamento registrado no mês anterior ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O crédito, cujo reconhecimento fora buscado pela contribuinte, destarte, refere-se à diferença na apuração da contribuição referida, que segundo aduzido deveria ter observado os regramentos da Lei Complementar nº 7/70, isto é, base de cálculo condizente ao valor nominal verificado no sexto mês anterior ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Baseando-se em tais parâmetros a contribuinte apurou o crédito assinalado no pleito de restituição que provocou a abertura do presente processo administrativo.

O pleito foi rejeitado (fls. 70/71) por se ter entendido que parte do crédito postulado pela Recorrente teria sido atingido pela decadência (10/88 a 11/92 - fl. 70), e o montante restante fora aproveitado para cobertura de recolhimentos insuficientes da exação, promovidos pela empresa (fl. 70).

Manifestação de Inconformidade (fls. 74/92) reitera a pretensão, enfatizando a inocorrência de decadência no contexto, bem como a “semestralidade” na apuração do PIS quando vigente o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Decisão (fls. 99/118) manteve incólume o indeferimento do pleito.

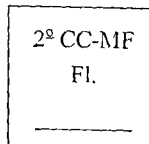
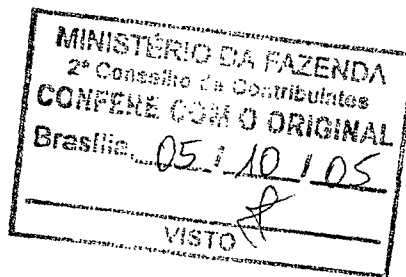
Recurso Voluntário (fls. 121/134) renova os ataques deduzidos por meio de manifestação de inconformidade.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.015889/97-10
Recurso nº : 125.416
Acórdão nº : 203-10.141



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Decadência -

Na linha de entendimento consolidado, e confirmado recentemente pelo STJ, o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário deve ser somado à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

"§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, que depende do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de *prescrição*, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que o contribuinte promoveu pagamentos indevidos. Tais fatos podem, e em tese deveriam, ser admitidos antes da homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN, haja vista refletirem item de necessária análise para a ultimação da mencionada providência administrativa.

Considerando-se que a restituição pretendida está lastreada no PIS vinculado às competências 10/88 a 07/95 (fls. 21/55), destas procede-se à contagem dos 5 (cinco) anos aludidos no § 4º do artigo 150 do CTN, que esgotados abrem, então, o transcurso dos outros 5 (cinco) anos aventados no artigo 168, I, do mesmo texto normativo.

Observando-se tal sistemática conclui-se que o direito sob que se assenta a pretensão da Recorrente não foi atingido pela decadência (sequer pela *prescrição*, conforme exposto linhas atrás), notadamente os recolhimentos de PIS realizados pela Recorrente relacionados às competências 10/88 (inclusive) a 07/95, pondo-se em relevo, nesta assertiva, a data da protocolização do pedido de restituição, isto é, 18/12/97 (fl. 01).

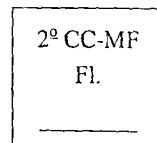
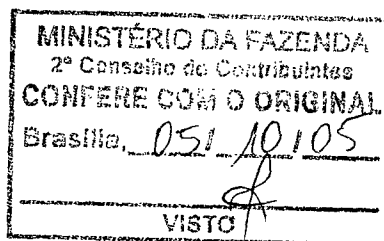
Consulte-se, nesta toada, ao entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adredemente formuladas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.015889/97-10
Recurso nº : 125.416
Acórdão nº : 203-10.141

mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto.” (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).

Na matéria direta de mérito a pretensão da contribuinte merece igual acolhida.

Decerto: a jurisprudência deste Conselho é firme no agasalho de pretensões que tais, segundo infere-se do seguinte aresto:

“PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade.” (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).”

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para admitir que os créditos alegados pela Recorrente, referentes ao período de 10/88 a 07/95, não foram atingidos pela decadência, de modo que se opere a restituição postulada à fl. 01 dos autos com observância da “semestralidade”, isto é, considerando-se que o faturamento então objeto da incidência do PIS consistia naquele registrado 6 (seis) meses antes da competência a que se vinculava a cobrança.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

CESAR PIANTAVIGNA